



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004553/95-16
Recurso nº. : 13.613
Matéria : IRPF - Ex(s): 1990 a 1993
Recorrente : NAZARIO BUONO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.458

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Aplica-se a regra prevista no art. 173, do Código Tributário Nacional, para o cômputo do prazo decadencial quando o contribuinte não apresentou declaração e tão pouco pagou o imposto devido. Neste caso, por ser impossível a homologação pelo fisco, não é aplicável o previsto no art. 150, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Disponibilidade de recursos no exterior não justificam o acréscimo patrimonial neste País. Deve haver a comprovação do efetivo ingresso das disponibilidades no território nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAZARIO BUONO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-12.458

Recurso nº : 13.613
Recorrente : NAZARIO BUONO

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara em vista do deferimento de liminar pleiteada em mandado de segurança pelo contribuinte, no sentido de serem abertas vistas do processo ao Sr. Nazario Buono, após a diligência requerida através da Resolução nº 106-00.971 deste Conselho de Contribuintes.

A liminar foi deferida com base na argumentação de que o procedimento administrativo fiscal em segunda instância não respeitou os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao determinar uma diligência sem dela dar conhecimento ao recorrente, para que pudesse sobre ela se manifestar.

Para maior clareza no relato, leio em sessão o relatório e voto da Resolução nº 106-00.971 (fls. 308 a 314), bem como a informação fiscal feita em atendimento à diligência (fls. 365 e 366).

Cumprindo a determinação judicial, através do despacho nº 106-1.197 (fl.410) o então presidente desta Câmara, Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, restituiu os autos ao órgão de origem para que fosse facultada vista ao sujeito passivo e que, caso pretendesse, oferecesse nova defesa no prazo de 30 dias.

O contribuinte, por sua representante legal, apresentou nova defesa às fls. 419 a 431, à qual foram anexados os documentos de fls. 432 a 523.

Para que se dê seqüência ao cumprimento da decisão judicial, há de ser elaborado novo acórdão que aprecie as razões adicionadas aos autos, que, em síntese, afirmam:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-12.458

- Preliminar de decadência: A decisão de primeiro grau assim como o relator em segunda instância (Resolução 106-00.971) reconhecem a decadência do crédito tributário relacionado ao exercício de 1990, quando deveriam tê-la reconhecido a todos os fatos geradores anteriores a 02/01/91, posto que, a notificação do lançamento se deu por edital em 02/01/96 e por jurisprudência do Conselho de Contribuintes o imposto de renda é tributo lançado por homologação. A regra a ser seguida é a do § 4º, do artigo 150, e não a do inciso I, do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional;
- Na situação de residente estrangeiro, os rendimentos que eventualmente obteve, com a aplicação de recursos vindos do exterior, eram não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte;
- O recorrente não auferiu rendimentos no Brasil. Os recursos decorrem da remessa dos trezentos mil dólares em 1998 e posteriormente de aplicações financeiras já tributadas na fonte;
- Utilizou-se também da emissão de cheques contra sua conta corrente no exterior e de cartões de crédito;
- A presunção de omissão de receita, apurada por variação patrimonial a descoberto, é de natureza relativa, portanto, produz efeitos enquanto não se provar o contrário;
- A fiscalização considerou que os recursos necessários às aquisições seriam de fontes no Brasil, porém não indica nenhum indício a respeito. Não foi identificada nenhuma fonte de rendimentos;
- Exigiu-se do recorrente a produção de prova negativa, ou seja, tinha que provar que não havia auferido recursos tributáveis no Brasil. Comprovou, então, que seus rendimentos vieram do exterior;
- *A fragilidade fundamental do trabalho de investigação, o seu viés, é não ter conseguido nenhuma prova de atividade do recorrente, no nosso território, produtora de rendimento tributável ou não (fl. 424);*
- *Só se identificam dispêndios, sem, todavia, se apontar qualquer tipo de rendimento obtido no País (fl. 424);*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-12.458


- *A inversão do ônus da prova não é absoluta. Compete ao Fisco, além de identificar os dispêndios (aquisição de imóveis), indicar rendimentos no País, auferidos pelo recorrente, ou, pelo menos, indícios desses rendimentos (fl. 424);*
- Por meio da comprovação de que emitia cheques contra suas contas correntes na Itália, procurou demonstrar a maneira como obtinha recursos para realizar essas aquisições;
- Eram pessoas de sua confiança, que recebiam os recursos e depois os entregavam em cruzeiros para que o recorrente pudesse comprar os imóveis;
- Para preservar o valor aquisitivo dos US\$ 300.000,00 foram feitas várias aplicações no Bradesco, Bancesa e Unibanco;
- Reitera os termos do recurso de fls. 271 a 279, quando repete a informação de que *o levantamento das disponibilidades do recorrente, comprovadas pela documentação apresentada, envolvem a quantia de US\$ 729.500,00, vale dizer, a remessa inicial de US\$ 300.000,00 (anexo 2), e as retiradas do Instituto Bancário San Paolo (US\$ 30.500,00) e Cassa de Risparmio de Torino (US\$ 399.000,00) (fl. 427) – (À fl. 293 foi anexado o documento que assegura ser relativo aos extratos de sua conta corrente das duas últimas instituições bancárias citadas e que representariam saques para pagamento de obrigações no Brasil);*
- Às fls. 296 a 305 são apresentadas aplicações financeiras que visavam garantir o poder aquisitivo da moeda;
- A cópia dos dois títulos (fls. 303 e 304) de aplicação no *open market* ao portador comprovam a existência dos recursos;
- Apresenta ainda, em anexo, documentos que comprovam a existência de recursos na Itália, tais como contratos sociais de empresas das quais o recorrente é sócio, declarações apresentadas à Alfândega italiana correspondentes ao ingresso de valores em espécie, etc...

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-12.458

- Aponta erros na informação fiscal decorrente da diligência, quando aloca Cz\$ 9.332,00 como rendimentos de aplicação no Unibanco, sendo que o recorrente apresenta o extrato de fl. 297 provando dispor, em junho de 1988, de Cz\$ 1.209.337,00, quando a fiscalização deixou de considerar o depósito de Cz\$ 15.000.000,00 em caderneta de poupança do Bradesco (fl. 301), e ainda quando foi considerado como valor de aquisição ocorrida em 20/09/88 o montante de Cz\$ 3.500.000,00, sendo que o correto seria Cz\$ 3.500,00 (fl. 360 – verso);
- Afirma que, corrigidos os equívocos, *verifica-se que o recorrente detinha em 1988, não os Cz\$ 54.682.770,62 apurados pela fiscalização, mas Cz\$ 71.407.327,23* (fl. 430);
- A inflação não foi considerada nos cálculos fiscais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-12.458

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido. A manifestação de fls. 419 a 431 foi apresentada dentro do prazo estabelecido (fl. 410).

As preliminares argüidas no recurso já foram rejeitadas quando da Resolução nº 106-00.971, porém em sua posterior manifestação facultada pelo judiciário, o contribuinte levanta a preliminar de decadência quanto às aquisições, contabilizadas como acréscimo patrimonial a descoberto, efetivadas até 02/01/91.

Embora tenha sido um questionamento novo e já a destempo, posto que sua manifestação deveria se ater aos resultados da diligência, aceito a arguição por se tratar de questão de direito, que pode ser levantada inclusive de ofício pela autoridade que a detectar.

O enquadramento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional) está correto, pois, o contribuinte não apresentou suas declarações, tomando impossível a homologação pelo fisco. Aqui não é aplicável a regra contida no art. 150, do Código Tributário Nacional.

A decadência só ocorreu para os acréscimos patrimoniais a descoberto detectados no ano-base de 1989, já excluídos do lançamento pela autoridade julgadora de primeira instância.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-12.458

O lançamento foi feito em vista da identificação de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo como fundamentação legal o art. 3º, da Lei nº 7.713/88:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (grifo meu)

Correto é o entendimento do recorrente quando afirma:

Essa presunção é, dentre as figuras artificiais do direito, de natureza relativa, vale dizer, produz efeitos enquanto não houver prova em contrário. (fl. 423)

Na presunção, inverte-se o ônus da prova, que cai sobre o contribuinte.

Os valores de aquisição dos imóveis foram considerados, por presunção legal, rendimentos sujeitos à tributação, vez que o contribuinte não logrou provar que existia suporte em rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados.

Para justificar os gastos em 1990, 1991 e 1992, o recorrente lançou mão de uma remessa feita do exterior no ano de 1988, no valor de US\$ 300.000,00 (fl. 116) e em sua manifestação, após a diligência, tenta demonstrar que possui recursos no exterior.

Ocorre que, o que deve ser provado é o ingresso dos recursos no Brasil, pois a comprovação da origem pressupõe a prova da entrada dos valores neste País.

Não se trata de exigir prova negativa do contribuinte, posto que não se pretende que comprove que não auferiu rendimentos no Brasil, mas sim a prova positiva da entrada do montante suficiente para a aquisição dos imóveis relacionados

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-12.458

pelo fisco. Não basta comprovar que possui recursos no exterior, é necessário provar a entrada dos recursos.

As aplicações em *over night* no Bancesa (fls. 303 e 304) foram feitas em 28/09/88 e somente atestam, admitindo que o portador fosse efetivamente o contribuinte, que naquele dia o Sr. Nazario Buono possuía aqueles valores, posto que este tipo de aplicação tem como característica o investimento diário. Somente com um histórico detalhado da movimentação financeira, incluindo aí os períodos da realização dos gastos com imóveis, poder-se-ia considerar como disponibilidade econômica e jurídica do Sr. Nazario Buono.

Os cheques (fls. 286 a 291), emitidos contra as instituições bancárias na Itália, além de serem cópias de má qualidade, somente comprovam mais gastos do recorrente, pois os destinatários não correspondem aos compradores dos bens.

O documento de fl. 293, informado pelo contribuinte como sendo extratos de conta corrente no Instituto Bancário San Paolo e Cassa di Risparmio di Torino, mesmo que assim pudessem ser considerados, não comprovam ingresso de recursos no Brasil.

Os extratos de fls. 297 a 302 atestam valores de aplicações durante o ano de 1988 incapazes de comprovar origem de recursos para os anos-calendário fiscalizados.

O contribuinte afirma que os recursos decorrem da utilização dos US\$ 300.000,00 remetidos ao Brasil, e das retiradas do Instituto Bancário San Paolo (US\$ 30.500,00) e da Cassa di Risparmio de Torino (US\$ 399.000,00).

Na Informação Fiscal (fls. 365 e 366) o auditor demonstra que o contribuinte adquiriu bens em 1988, que ultrapassaram em muito o valor da remessa. O recorrente, em sua defesa, alega que os valores foram aplicados para garantir o poder

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-12.458

aquisitivo da moeda e que o auditor considerou seus recursos de forma a não levar em conta a inflação.

Ao observar-se a planilha feita pela fiscalização às fls. 365 e 366, nota-se que a comparação dos custos de aquisição e emolumentos totalizando CZ\$ 146.105.040,90 com a disponibilidade do contribuinte no valor de Cz\$ 54.682.770,63 foi feita em cruzados sem considerar os efeitos inflacionários. Assim, a forma mais correta de se comparar, devido aos altos índices de inflação, seria a determinação dos valores correspondentes em dólares americanos.

Antes porém, é preciso analisar as incorreções apontadas pelo recorrente.

Afirma ele que a fiscalização alocou Cz\$ 9.332,00 como rendimentos da aplicação no Unibanco (extrato de fl. 297), quando o correto seria Cz\$ 1.209.337,00 correspondente ao valor líquido do resgate, ou seja, este valor é composto do principal aplicado e de seus rendimentos. O auditor não estava se referindo ao valor aplicado, mas sim ao quantum do rendimento, que deve ser calculado subtraindo-se do rendimento bruto (Cz\$ 9.620,00) o valor do imposto de renda retido (Cz\$ 288,00), o que perfaz exatamente o que o fisco afirmou montar em Cz\$ 9.332,00.

Outra alegação é que o fisco não considerou sua aplicação em caderneta de poupança do Bradesco no valor de Cz\$ 15.000.000,00. Se o contribuinte afirma que seus recursos decorrem da remessa dos US\$ 300.000,00 e dos rendimentos auferidos na sua aplicação financeira, este depósito só comprova a tentativa de manutenção do poder aquisitivo do recurso decorrente da remessa, já considerado no seu todo.

Afirma ainda que o valor da aquisição ocorrida em 20/09/88 foi informado pelo fisco como sendo Cz\$ 3.500.000,00, quando o correto é Cz\$ 3.500,00, conforme registro de imóveis de fl. 360.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-12.458

Observa-se no verso da fl. 360 que o valor apostado é efetivamente de Cz\$ 3.500,00, que apesar de ínfimo quando comparado com os emolumentos (Cz\$ 22.380,00) não interessa ser neste estágio questionado, devendo, portanto, ser aceito para efeitos de cálculo dos dispêndios, até porque pouca diferença faz no resultado.

Como já dito anteriormente, convém que se elabore uma tabela com os valores dos imóveis e emolumentos convertidos em dólares, para uma melhor aproximação da realidade que se vivenciava no ano de 1988, com altos índices de inflação.

Para uma simplificação da planilha, os valores dos bens foram agrupados nos dias correspondentes às aquisições.

Data da aquisição	Valor dos bens em Cz\$	Cotação do dólar*	Valor dos bens em US\$
24/06/88	6.400.000,00	187,55	34.124,23
17/06/88	27.000.000,00	179,83	150.141,80
29/07/88	2.000.000,00	241,73	8.273,69
12/07/88	8.300.000,00	208,13	39.878,92
30/08/88	500.000,00	289,99	1.724,20
17/08/88	3.000.000,00	269,32	11.139,16
30/09/88	68.929.660,99	362,98	189.899,34
20/09/88	3.500,00	331,76	10,55
22/12/98	7.000.000,00	704,31	9.938,81
TOTAL	126.629.660,99		445.130,70

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-12.458

Data da aquisição	Valor dos emolumentos em Cz\$	Cotação do dólar*	Valor dos emolumentos em US\$
24/06/88	30.740,00	187,55	163,90
17/06/88	25.080,00	179,83	139,47
29/07/88	44.760,00	241,73	185,16
12/07/88	44.760,00	208,13	215,06
30/08/88	44.760,00	289,99	154,35
17/08/88	22.380,00	269,32	83,10
30/09/88	201.420,00	362,98	554,91
20/09/88	22.380,00	331,76	67,46
22/12/88	44.760,00	704,31	63,55
TOTAL	481.040,00		1.626,96

- *A cotação do dólar foi extraída da *home page* do Banco Central do Brasil (www.bcb.org.br) pelo preço de venda e pelo valor do fechamento da moeda na data da aquisição dos bens.
- Nestes cálculos foi desconsiderada a aquisição do imóvel matrícula 34.895, no valor de Cz\$ 19.000.000,00, por sua data (15/05/88) ser anterior à remessa dos dólares (14/06/88).

Portanto o total de dispêndios em 1988 foi de US\$ 446.757,66, que é 49% superior à remessa recebida da Itália, demonstrando cabalmente que para os anos seguintes nada restou dos US\$ 300.000,00 que o contribuinte alega fazer frente aos seus gastos até o ano-calendário de 1992.

Como já foi fartamente discutido, não basta que o Sr. Nazario Buono tenha recursos no exterior, é necessário que comprove o ingresso deles no País, ou que prove ter as suas aquisições origem em rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados aqui no Brasil, que possam justificar o acréscimo patrimonial (o que afirma não ser o seu caso).

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei. Considerando superadas, por

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-12.458

ocasião da Resolução nº 106-00.971, as preliminares suscitadas no recurso de fls. 271 a 279, voto por rejeitar a preliminar de decadência levantada na manifestação de fls. 419 a 471, para no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA

41